



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901088/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.910 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente TEXTIL CANATIBA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Marcelo Jose Luz de Macedo (Suplente Convocado).

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de n.º 14-40.605 proferido pela 5ª Turma da DRJ/POR em sessão de 28 de fevereiro de 2013.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n.º 35223,97093.080604.1.7.04-2508, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS, código de arrecadação 5952), concernente ao período de apuração 02/2004.

Por despacho decisório, foi reconhecido em parte direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, homologada parcialmente a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram parcialmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, restando crédito disponível inferior ao pretendido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

"[...] Em 03/03/2004, a manifestante efetuou o pagamento de um DARF referente a Contribuição Social retida na Fonte (Pis/ Cofins e CSLL - 4,65% - Art. 30 da lei n.º 10833/03), Código 5952, PA 20/02/04 e vencimento em 25/02/04, no valor principal de R\$ 4.576,77, acrescidos de multa (R\$ 105,72) e juros (R\$ 45,76), resultando o valor de R\$4.723,25.

[...]

Ocorre, no entanto, que o valor de R\$ 4.573,27 foi indevidamente retido e repassado aos cofres públicos, pois o serviço prestado não constituía fato gerador do imposto em comento. E, como recolhemos com multa (R\$ 105,64) e juros (R\$ 45,73), dispomos do crédito original de R\$ 4.724,64.

Todavia, o equívoco encontra-se no preenchimento da DCTF 3.0 retificadora do 1º trimestre de 2004, PA - 3ª Semana de Fevereiro, recibo n.º 4234101839-83, a qual apresenta nos campos dos impostos apurados da CSLL, PIS e CSLL os valores como segue [...]

Destarte, retificamos a DCTF mencionada no parágrafo anterior (documentação anexa) corrigindo os valores apurados, conforme segue abaixo, restando pois, o crédito de R\$ 1.075,70, razão desta e os de R\$ 699,19, R\$ 3.227,09 oriundos de outros PER-DCOMPs.

[...]

Face ao exposto, a manifestante vem, respeitosamente a essa Delegacia, requerer que se digne HOMOLOGAR totalmente a compensação declarada, refazendo o despacho decisório, como medida de JUSTIÇA.”

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da manifestação de inconformidade.

Há que se consignar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre a contribuinte interessada.

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de

discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)”

*Nesse sentido, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação ora em exame encontra-se devidamente instruído especialmente no que concerne à comprovação de **liquidez e certeza** dos créditos pleiteados.*

No caso em tela, a interessada alega que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido no período de apuração 02/2004, tendo por referência as contribuições (CSLL, PIS e COFINS) devidas em fevereiro de 2004, informadas em DCTF retificadora, sendo supostamente errôneos os valores desses débitos, declarados em DCTF retificadora anterior, conforme demonstrativos de fls. 04/05.

Vale ressaltar que as informações prestadas à RFB por meio de declarações previstas na legislação (DCTF, DIPJ ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF). Assim, uma vez constatada incongruência entre informações prestadas em diferentes declarações, ou entre informações prestadas em declarações originais e retificadoras, cabe ao contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios hábeis a evidenciar a realidade dos fatos.

Todavia, a contribuinte não apresentou, no processo, elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito.

Com efeito, a interessada não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior no período 02/2004 resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele PA, e os débitos efetivamente apurados na contabilidade.

O artigo 923 do RIR/1999, por seu turno, estabelece que “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

Resta assim pendente a comprovação de crédito passível de compensação no que concerne ao(s) pagamento(s) objeto do pedido de compensação.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, em montante superior ao reconhecido no despacho decisório recorrido, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido.

*Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 19 de abril de 2013 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário em 20 de maio de 2013, onde reconhece que por ocasião da manifestação de inconformidade não teria trazido toda a documentação comprobatória do crédito, conforme destacou a decisão recorrida.

Em suas palavras:

1) Origem do Crédito

A origem do crédito ocorreu através da contratação de serviços de construção civil do prestador de serviços denominado Tedesco & Tedesco Ltda, através da nota fiscal nº 523, emitida em 21/01/2004 (Doc 2) no valor total de R\$ 98.350,00 e registrada contabilmente em 26/01/2004 na conta contábil 2.11.11.02424.1 (Doc 3) com o valor total de R\$ 87.531,50, líquido da contribuição ao INSS, a razão de 11%, no valor de R\$ 10.818,50. Referida nota fiscal fora quitada em 20/02/2004, conforme registro contábil na conta contábil 2.11.11.02424.1 (Doc 3), no valor de R\$ 85.564,50, além do registro contábil da nota fiscal em epígrafe, houve também o registro contábil das contribuições retidas, diga-se de passagem equivocadamente, PIS/COFINS/CSLL na conta contábil 2.11.15.00007.9 (Doc 4) na data de 02/02/2004 no valor de R\$ 4.573,28 e ao ISSQN no valor de R\$ 1.967,00 (Doc 3).

Traz cópias de registros analíticos contábeis e DCTFs.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, a decisão de piso não conseguiu constatar a veracidade do pedido da Interessada, tendo em vista que não havia nos autos elementos probatórios suficientes a corroborar a pretensão da Interessada, no caso o alegado crédito utilizado em compensação.

Eis a decisão de piso:

Todavia, a contribuinte não apresentou, no processo, elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito.

Com efeito, a interessada não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior no período 02/2004 resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele PA, e os débitos efetivamente apurados na contabilidade.

No recurso voluntário a Recorrente preocupa-se em demonstrar as diversas retificações que promoveu em suas DCTF no sentido de apontar o suposto crédito, que seria decorrente de retenção de CSLL/PIS e COFINS no valor de **R\$ 4.573,28**, retenção esta que seria equivocada pois não era preciso efetuar a retenção, uma vez que o serviço contratado era com uma pessoa jurídica de serviços de construção civil (**Tedesco & Tedesco Ltda.**), tipo de serviço que não estava elencado no rol de serviços sujeitos à retenção, nos termos do art.30 da Lei 10.833/2003. Esta questão de direito não foi objeto de restrição por parte da DRJ.

Em **Documentos diversos – Outros – Notas Fiscais** (fls.227 a 242) tem-se o **registro contábil** da operação com aquela empresa e da retenção de R\$ 4.573,28 (**Doc.3** e estorno em **Doc.6.10**) e, também, o razão analítico em **Doc.6.1** relativo ao pagamento, de R\$ 4.576,77 (DARF, fl.25, valor acrescido de R\$ 3,49, retenção conforme nota fiscal em **Doc.2.1**).

O aludido crédito foi desmembrado:

VALORES CONFORME DARF				
	Valor Principal	Multa	Juros	Crédito original
PIS (0,65%)	639,27	14,76	6,39	660,42
COFINS (3%)	2.950,50	68,16	29,50	3.048,16
CSLL (1%)	983,50	22,72	9,84	1.016,06
TOTAL	4.573,27	105,64	45,73	4.724,64

Neste processo, o crédito pleiteado refere-se ao valor de **R\$ 1.016,06**, objeto do PER/DCOMP n.º 35223.97093.080604.1.7.04-2508.

Apesar de constar na Lista de Documentos enunciada pela Recorrente em seu recurso voluntário, documento **Doc.2 – Nota Fiscal 523 do fornecedor Tedesco & Tedesco**

Ltda. a referida nota não se encontra nos autos, de forma que estamos diante de registros contábeis (**Doc.3**) sem o respaldo do documento necessário à comprovação da operação que resultou na retenção então apontada como indevida, não havendo, portanto, como dar a devida veracidade ao crédito pleiteado.

A decisão de piso já tinha alertado que faltavam documentos de força probatória suficiente à certeza da origem do crédito pleiteado e, mesmo assim, a Recorrente trouxe ao recurso apenas registros contábeis.

Todavia, a contribuinte não apresentou, no processo, elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito.

Com efeito, a interessada não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior no período 02/2004 resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele PA, e os débitos efetivamente apurados na contabilidade. grifei

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano